



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.159-A, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 481/08**  
**OFÍCIO Nº 483/11 - SF**

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º Não fluirão, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, os prazos para a impugnação de que trata o art. 15, para o recurso voluntário de que trata o art. 33 e para o recurso especial de que trata o art. 37, § 2º, deste Decreto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal,  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

.....

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO FISCAL**

.....

**Seção II**  
**Dos Prazos**

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)

.....

**Seção III**  
**Do Procedimento**

.....

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. *(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. *(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. *(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

.....

## Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.096, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2o. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## **Seção VII**

### **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal, nos termos do projeto de lei em epígrafe, alterar dispositivo do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “*dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências*”. A alteração tem por objeto o art. 5º do referido Decreto, que trata dos prazos a serem observados no curso do processo fiscal. Como exceção à continuidade da contagem de prazo, enunciada no *caput* daquele artigo, seria acrescido parágrafo com o fito de interromper a contagem de prazo no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente. A interrupção da contagem alcançaria, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972: (i) a impugnação de que trata seu art. 15; (ii) o recurso voluntário de que trata seu art. 33; e (iii) o recurso especial de que trata o § 2º de seu art. 37.

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição. Distribuído a esta Comissão, para pronunciamento quanto ao mérito, o projeto não recebeu emendas no prazo já cumprido para tal finalidade.

### II - VOTO DA RELATORA

Embora caiba a esta Comissão manifestar-se apenas sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.159, de 2011, entendo ser conveniente antecipar a resposta a eventual questionamento quanto à viabilidade jurídica de projeto de lei que promova alteração em texto de Decreto baixado pelo Presidente da República. De fato, iniciativa nesse sentido implica, quase sempre, em ofensa à competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, consoante o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Entretanto, no caso concreto que ora se examina, configura-se uma exceção, motivada pelo fato de haver sido o Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição de 1988 na condição de lei ordinária. Isto se deu em virtude do disposto no art. 24, XI, da própria Carta, que determina a necessidade de lei formal para dispor sobre “*procedimentos em matéria processual*”. A reserva legal alcança, por conseguinte, o processo administrativo fiscal, razão pela qual o referido Decreto já vem sendo alterado ao longo dos últimos anos por uma sucessão de leis ordinárias.

Afastada qualquer dúvida quanto à viabilidade jurídica do projeto sob parecer, resta examinar-lhe o mérito. Sob esse prisma, entendo que a proposição promove alteração adequada ao suspender a contagem dos prazos a que se refere no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente. O período referido coincide com as festas de fim de ano, com reflexos que alcançam a própria dinâmica da atividade econômica, uma vez que muitas empresas optam pela concessão de férias coletivas a seus empregados. Adicionalmente, os serviços contábeis das empresas costumam estar sobrecarregados com tarefas próprias do fechamento do ano.

Nessas circunstâncias, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos fiscais resulta prejudicado, ainda mais se considerada a habitual intensificação de autuações e lançamentos promovidos pelo fisco ao final de cada exercício. Afigura-se meritória, portanto, a interrupção da contagem dos prazos em favor dos contribuintes, nos termos ora propostos.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.159, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.159/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**